

L E I Nº 3.397

Disciplina o comércio de jornais e revistas nas vias públicas e outros logradouros públicos e dá outras provisões.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício de comércio de jornais e revistas em bancas, estandes e grades metálicas, nas vias e outros logradouros públicos dependerá de licença especial concedida segundo as normas estabelecidas na presente lei.

§ 1º - Nas bancas, estandes e grades metálicas é permitida a venda de livros, cartões postais, de Páscoa, Natal e Ano Novo.

§ 2º - Independente de licença a venda de jornais exercida de maneira itinerante.

§ 3º - O comércio de jornais e revistas de que trata esta lei poderá funcionar ininterruptamente durante as vinte quatro horas do dia.

Art. 2º - A licença especial poderá ser concedida a pessoa física, excluindo-se a distribuição de revistas.

Parágrafo Único - Não será concedida mais de uma licença para cada pessoa física.

Art. 3º - A atividade licenciada deverá ser exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares devidamente inscritos no SMPA e na Associação ou Sindicato de Classe, não podendo ser transferida.

Art. 4º - No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

- I - número de inscrição;
- II - nome do licenciado;
- III - endereço do licenciado;
- IV - ramo da atividade;
- V - fotografia do licenciado;
- VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 1º - O Alvará é válido somente para um exercício financeiro, devendo ser conduzido pelo licenciado, sob pena de multa ou apreensão de jornais e revistas.

§ 2º - O Alvará de licença deve ser renovado anualmente, nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

20 de setembro  
pio.

§ 3º - Requerida a renovação da licença dentro dos prazos previstos, tem a S.M.P.A. 60 (sessenta) dias no máximo, para se pronunciar, deferindo ou indeferindo:

§ 4º - O indeferimento deverá ser expresso por escrito e sómente poderá ocorrer por razões de interesse público.

Art. 5º - A licença será solicitada ao Prefeito, em formulário próprio ou requerimento, no qual deverá constar o seguinte:

I - nome do requerente, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço;

II - objeto do requerido: licença especial para instalar-se com banca, estande ou grade metálica para venda de jornais e revistas;

III - indicação do ponto ou local já numerado ou desejado;

IV - declaração de que não é distribuidor de jornais ou revistas.

Parágrafo Único - Concedida a licença, o cadastramento do licenciado será feito a partir de documento hábil que comprove sua identidade.

Art. 6º - Não será concedida licença para o exercício da atividade de que trata esta lei, em veículos de tração manual ou animal.

Art. 7º - Os estandes e as grades metálicas deverão ficar distanciados, no mínimo 0,40m (quarenta centímetros) do cordão da calçada e a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), no mínimo, do alinhamento dos prédios à sua localização.

Parágrafo Único - Os atuais licenciados têm preferência quanto aos locais em que lhes foi autorizada a instalação, obedecidas as disposições desta lei e do seu Regulamento.

Art. 8º - A instalação de bancas, estandes e grades metálicas em praças, jardins, canteiros de avenidas, dependerá de manifestação favorável da S.M.O.V.

Art. 9º - Entende-se por banca, para os efeitos desta lei, a instalação não padronizada, sujeita a projeto específico, aprovado pela S.M.P.A com a prévia concordância da S.M.O.V., devendo constituir-se em equipamento adequado às funções do b  
gradouro no qual se irá situar.

Art. 10 - Os estandes e as grades metálicas serão padronizados pela S.M.P.A, dentro das seguintes medidas máximas:

I - Estande tipo A: 3,00m (três metros) de largura, 1,00m (um metro) de profundidade e

2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de altura;

- II - Estande tipo B: 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura, 0,60m (sessenta centímetros) de profundidade e 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de altura;

III - Grades metálicas: 2,00m (dois metros) de largura, 0,30m (trinta centímetros) de profundidade e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura.

Parágrafo Unico - Nas instalações licenciadas é permitida a colocação de propaganda de jornais, revistas e cartões em expositores devidamente aprovados pela S.M.P.A., desde que não impliquem no aumento da área ocupada.

Art. 11 - As instalações licenciadas serão numeradas através de placa metálica que identifique o ponto ou local ocupado, afixada em lugar bem visível ou que for determinado pela S.M.P.A.

Art. 12 - O licenciado é obrigado:

I - manter limpo o local de trabalho;

II - tratar com urbanidade o público;

III - evitar anúncio de jornais e revistas em vozes altas;

IV - conservar com boa aparência exterior as respectivas instalações;

V - cumprir as determinações da S.M.P.A.

Art. 13 - É proibida a venda ou exposição de jornais e revistas cuja circulação, por qualquer motivo, não seja permitida.

Art. 14 - A falta de cumprimento das obrigações, de correntes de qualquer dispositivo desta lei implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - suspensão da atividade;

V - cassação da licença.

Art. 15 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, quando a gravidade da infração for mínima;

II - por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

Art. 16 - As multas serão graduadas pelo Regulamento, segundo a gravidade das faltas e dentro dos limites de dois a dez (10) décimos do salário mínimo regional vigente em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º - A multa inicial será aplicada no grau mínimo, dobrando-se seu valor em caso de reincidência dentro do prazo de um (1) ano.

§ 2º - O recolhimento da multa deverá ser feito pelo infrator nas setenta e duas (72) horas que se seguirem à sua homologação, sob pena de suspensão de atividade até que o façam.

§ 3º - Havendo uma terceira incidência da infração dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7 (sete) dias.

§ 4º - Para os efeitos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 17 - Aplicar-se-á a pena de cassação da licença nos casos de:

- I - nova incidência de infração já punida com pena de suspensão;
- II - perturbação da ordem pública, incontinência pública, prática de crimes ou contravenções e desobediência grave às ordens emanadas das autoridades;
- III - suspensão da atividade licenciada por prazo superior a trinta (30) dias, sem o conhecimento da S.M.P.A.
- IV - incidências reiteradas de infrações diversas punidas na forma desta lei e do seu Regulamento.

Art. 18 - Ao infrator é assegurado o direito de defesa pelo prazo de cinco (5) dias, contados da data da notificação, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação de licença.

Parágrafo Único - No caso de multa, as razões de defesa sómente serão consideradas se o infrator juntar o comprovante do seu recolhimento, devolvendo-se-lhe a importância correspondente se comprovada a improcedência da aplicação.

Art. 19 - Ao infrator, punido com cassação de licença, é facultado o direito de pedir reconsideração dentro do prazo de trinta (30) dias, à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração, dentro do prazo de dez (10) dias a contar da data de seu recebimento.

§ 2º - O pedido de reconsideração, referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 20 - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no prazo de trinta (30) dias, contados da sua entrada em vigor.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 2 de julho de 1970.**

**Telmo Thompson Flores**

**Prefeito**